

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Projeto de Lei 66/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Redução no valor de R\$ 1.597.500,00

## **1. RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 66/2022, protocolado dia 17 de outubro de 2022, visando a autorização do Poder Legislativo para realizar a abertura de crédito suplementar por redução no valor de R\$ 1.597.500,00.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e Orientação Técnica do IGAM n.º 22.676/2022.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal. Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, quanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### **2.2. Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial**

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

## **CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS** **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

(...)

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64. Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento do Poder Executivo para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 66/2022**.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 66/2022.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 19 de outubro de 2022.

**Mariane Contursi Piffero**  
**Assessora Jurídica.**  
**OAB/RS 80.297B**